

ANEXO VI A. QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

CARGO OU FUNÇÃO	REFERÊNCIA
I - CORPOS ARTÍSTICOS	
A - Orquestra Sinfônica Municipal	
Regente Titular	AA-23
Regente Assistente	AA-21
Regente	AA-21
Professor de Orquestra	
a) Categoria IV	AA-15
b) Categoria III	AA-13
c) Categoria II	AA-11
d) Categoria I	AA-9
Drumador	AA-9
Professor de Orquestra Estagiário (Bolsista)	AA
B - Grupo de Ballet Municipal	
Diretor Artístico	AA-23
Diretor Artístico Assistente	AA-16
Coreógrafo	AA-14
Coreógrafo Assistente	AA-12
Professor de "Ballet"	AA-17
Balharinos	
Categoria "B"	AA-13
Categoria "A"	AA-11
Pré-Profissional	AA-1
Pianista Ensemble	AA-3
Percussionista	AA-3
Drumador	AA-4
C - Coral Municipal	
Regente	AA-21
a) Coral Lírico	
b) Coral Paulistano	
Corista de Coral	AA-14
a) primeiro soprano	
b) segundo soprano	
c) primeiro contralto	
d) segundo contralto	
e) primeiro tenor	
f) segundo tenor	
g) barítono	
h) baixo	
Drumador	AA-4
a) Coral Lírico	
b) Coral Paulistano	
Pianista Ensemble	AA-3
a) Coral Lírico	
b) Coral Paulistano	
II - UNIDADES DE INICIAÇÃO ARTÍSTICA	
A - Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	
Regente	AA-21
Drumador	AA-4
B - Escola Municipal de Música	
Diretor	AA-7
Professor	AA-3
Pianista Ensemble	AA-3
III - CARGOS DE APOIO	
A - Técnico	
1. Seção Artística e Programação Visual	
A - Redator de Programas Artísticos	AA-4
B - Técnico de Produção Gráfica	AA-3
2. Arquivo Artístico	
A - Arquivista	AA-4
B - Copista	AA-4
3. Músicos Especiais	
A - Afinador de Piano e Cravo	AA-3
B - Conservador de Orgão	AA-3
C - Luthier	AA-6
D - Massajista	AA-3
B - Operário	
1. Costureiro	
A - Costureiro de Cama	AA-1
B - Pintor	AA
C - Coreógrafo Escultor	AA-3
D - Adornista	AA-2
E - Auxiliar de Coreógrafo	AA-1
2. Guarda-Roupa	
A - Costureiro (Vestimentas de Teatro)	AA-2
B - Chapelão Artístico	AA-2
C - Sapateiro Artístico	AA-2
D - Regulador e Purupreito	AA-3
E - Auxiliar de Mequilogos	AA-1
3. Serviços Técnicos de Palco e Produção	
A - Produtor	AA-3
B - Técnico de Máquinas de Palco	AA-2
C - Montador	AA-3
D - Esculpista	AA-3
E - Contra-Regra	AA-2
F - Técnico em Acessórios	AA-1
G - Mecânico Máquinas de Palco	AA-3
H - Auxiliar de Contra-Regra	AA-1
4. Iluminação	
A - Operador de Aparelhos Eletrônicos	AA-3
B - Iluminador Cênico	AA-3
5. Departamento Geral e Administrativo de Música	
A - Encarregado Geral de Equipamentos	AA-1
B - Auxiliar de Manutenção	AA-1
C - Almoçoife Técnico	AA-1

LEI Nº 9.169, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980
Aprova plano de melhoramentos no 13º subdistrito - Butantã, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com as plantas anexas nºs. 26.137/1 e 26.137/2-P-1.020, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, fica aprovado o seguinte plano de melhoramentos, no 13º subdistrito - Butantã:

I - Traçado de faixa de terreno destinada à abertura de viela sanitária ou à constituição de área gravada de servidão "non aedificandi", com a largura de 6,00 metros e extensão aproximada de 513,00 metros, no trecho compreendido entre as Avenidas Professor Francisco Morato e Eliseu de Almeida;

II - Fixação de alinhamentos no trecho em prolongamento da Rua Campos do Jordão, com a largura de 6,50 metros e extensão aproximada de 69,00 metros, entre a Rua Quitanduba e a faixa referida no item I.

Parágrafo único - Ficam, igualmente, aprovadas as

concordâncias de alinhamentos constantes das plantas mencionadas neste artigo.

Art. 2º - Se a faixa de terreno, referida no item I do artigo anterior, for utilizada para abertura de viela sanitária, as construções, reconstruções ou reformas que se fizerem nos lotes lindeiros, não poderão ter, para ela, qualquer modalidade de acesso ou abertura.

Art. 3º - Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão oportunamente declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação ou instituição de servidão "non aedificandi".

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 1.980, 427ª da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias Públicas
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1.980.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.170, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980
Organiza e institui as carreiras de Nível Universitário que especifica, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei organiza as carreiras de Procurador, Médico, Médico de Saúde Escolar, Médico Veterinário, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista de Saúde Escolar, Enfermeiro, Contador, Assistente Social, Técnico de Educação Física, Arquiteto e Bibliotecário, e institui as de Técnico de Administração e de Obstetiz.

Art. 2º - As carreiras referidas no artigo 1º ficam constituídas de 4 (quatro) classes identificadas por algarismos romanos, de I a IV, com as Referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - As atribuições constantes do Anexo I caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo III far-se-á:

I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediárias e final.

Art. 4º - Ficam criados os cargos de Direção, Supervisão, Chefia, Assistência e Encarregatura, privativos das carreiras a que se refere o artigo 1º, constantes do Anexo II desta lei.

§ 1º - As nomeações para os cargos constantes do Anexo II serão feitas de acordo com as exigências de provimento constantes do mesmo Anexo.

§ 2º - Em casos de excepcional interesse para a Administração, os titulares de cargos das carreiras referidas nesta lei poderão ser nomeados para os cargos, em comissão, privativos da classe inferior ou superior à classe em que estão enquadrados, na carreira respectiva.